



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000292453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084703-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Vinhedo, em que é agravante MARILIA PINHATA SOUZA DE LUCCA, é agravado LIBERTY SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2084703-53.2025.8.26.0000.

Agravante: Marília Pinhata Souza de Lucca.

Agravada: Liberty Seguros S/A.

Ação: Obrigação de Fazer c/c Danos Morais.

Origem: 2ª Vara Cível de Vinhedo.

Juíza de 1ª instância: Dra. Érica Midori Sanada.

Voto nº 14.721.

TUTELA DE URGÊNCIA. Obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Veículo segurado envolvido em acidente que está na oficina para reparos há mais de dois meses, sem previsão de finalização. Problema não resolvido pela ré. Pretensão de se obter carro reserva até a conclusão dos reparos. Cabimento. Presença dos requisitos aptos a alicerçar a concessão da tutela *inaudita altera parte*. Precedentes desta Câmara. *Astreintes* diárias fixadas em R\$ 1.000,00, com limite de R\$ 45.000,00. Súm. 410 do STJ. Decisão reformada. Recurso provido, com observação.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão de fls. 96/99 (origem), que indeferiu tutela de urgência.

Busca a autora a reforma do *decisum* monocrático porque: a) está há dois meses sem veículo e sem previsão para finalizar seu conserto; b) isso a impossibilita de exercer suas atividades profissionais e pessoais, sobretudo com duas crianças; c) cabe fornecimento de carro reserva.

Recebido com efeito suspensivo (fls. 14/15), vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Ressalte-se, *prima facie*, que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, sobretudo quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual da consumidora.¹

¹ CDC, art. 4º, I, c.c. 6º, VIII.

Fixadas tais premissas, vinga o recurso.

Discorre a parte ter sofrido acidente no dia 16.01.2025, quando um veículo passou o semáforo vermelho em alta velocidade e atingiu seu automóvel, que foi removido por guincho a uma oficina credenciada da seguradora.

Passados mais de 60 dias do acidente e mais de 30 da autorização dos reparos, não há previsão de finalização dos serviços, razão pela qual buscou carro reserva para que possa dar continuidade às suas atividades habituais.

Na apólice juntada às fls. 25/28 (origem), há previsão de carro reserva padrão básico por 35 dias em caso de sinistro indenizável.

A mera autorização de conserto denota sinistro indenizável.

Houve concessão do carro reserva, devolvido em 14.03.2025 (fls. 04 – origem). Ocorre que, diante da excessiva demora do conserto, a consumidora pretende prorrogar o prazo previsto no contrato.

De fato, ao menos nestes restritos limites de cognição sumária e à luz dos documentos acostados e da disciplina do art. 18 da Lei nº 8.078/90, há intensa plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*).

Observe-se, a propósito, que houve autorização para conserto em 21.01.2015, ocasião em que se estimou prazo para os reparos em 15 dias úteis (fls. 55 – origem).

Contudo, as diversas mensagens trocadas entre as partes denotam demora acima da esperada (à espera de peças – fls. 65/79 da origem), a indicar *periculum in mora*, quadro a alumiar a relevância do fundamento da demanda.²

² CDC, art. 84, § 3º.

Destaque-se que os funcionários da ré reconhecem a demora na reparação das avarias, ficando a consumidora desprovida do seu meio de transporte.

Em hipóteses análogas, assim decidiu esta Colenda 28ª Câmara de Direito Privado:

AÇÃO DE COBRANÇA COM INDENIZAÇÃO – SEGURO AUTOMOBILÍSTICO – TUTELA DE URGÊNCIA – Agravantes que pretendem, em sede de tutela antecipada, a obtenção de veículo reserva e o adimplemento de IPVA relativo ao veículo segurado, após acidente com perda total – Preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC em relação a ambos os pleitos – Recusa da cobertura motivada pelo fato de que o condutor principal indicado na apólice (agravante Edvania) divergia do condutor habitual do veículo (agravante Francisco) – Probabilidade do direito decorrente dos indícios de que os recorrentes informaram adequadamente a empresa corretora LSM sobre o motorista do bem, sendo provável a hipótese de defeito do serviço – Fornecimento de veículo reserva justificado, em sede de cognição sumária, a título de indenização in natura de prejuízo patrimonial causado pela mora da seguradora – Perigo da demora evidenciado pela privação de meio de transporte relevante, uma vez que o carro acidentado é o único veículo dos agravantes – Quitação do IPVA em aberto – Fumus boni iuris oriundo da estipulação contratual que prevê a transferência dos salvados em caso de perda total, com a consequente responsabilidade sobre os ônus tributários incidentes sobre o bem – Sinistro que ocorreu em junho de 2020, de modo que os consumidores, em cognição sumária, não respondem pelo imposto referente ao exercício de 2021 – Urgência da medida antecipatória decorrente da inscrição do nome da agravante Edvania na dívida ativa estadual, a

*prejudicar a obtenção de crédito – Decisão reformada
– RECURSO PROVIDO.*³

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSERTO DE VEÍCULO AVARIADO. TUTELA DE URGÊNCIA PARA OBRIGAR A CORRÉ GENERAL MOTORS A FORNECER AS PEÇAS NECESSÁRIAS AO CONSERTO. Manutenção. Preenchimento dos requisitos elencados no artigo 300 do CPC. Transcurso de lapso superior a oito meses sem que a Corrê tenha fornecido as peças necessárias ao conserto do veículo. Ausência de apresentação de justificativa idônea. Configuração da urgência. Manutenção da astreinte. RECURSO DA CORRÉ GENERAL MOTORS NÃO PROVIDO.*⁴

Conclui-se, portanto, que a autora não pode ser privada da possibilidade de utilização do seu veículo ou de algum outro, em razão dos danos que ainda não puderam ser reparados eficazmente pela requerida, pois isso certamente lhe traz graves prejuízos.

Assim, presentes os requisitos para concessão⁵, de rigor o deferimento da antecipação de tutela para que a seguradora forneça, **até o efetivo reparo**, um carro reserva na mesma categoria do veículo da requerente, **no prazo de 05 dias úteis**, contados da sua intimação, que se dará com a regular citação ou por carta específica (a ser expedida na origem)⁶, ainda não operada, pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Conquanto – em princípio – não haja limite para a fixação de *astreintes*⁷, certo é que o Excelso Superior Tribunal de Justiça já entendeu ser possível reduzi-las, *ex officio* inclusive, se definidas fora dos parâmetros da razoabilidade e da

³ TJSP, AI nº 2179213-63.2022.8.26.0000, rel. Angela Lopes, j. 28.02.2023.

⁴ TJSP, AI 2127087-36.2022.8.26.0000, rel. Berenice Marcondes Cesar, j. 16.08.2022.

⁵ CPC, art. 300.

⁶ STJ, Súm. 410.

⁷ TJSP, AI 7.150.071-3, rel. Paulo Hatanaka, j. 24.07.2007.

proporcionalidade⁸, até mesmo a identificar na obrigação principal – à semelhança do art. 412 do Código Civil – um teto tendente a evitar o enriquecimento sem causa.⁹

In casu, a tornar justa a baliza da reprimenda, limita-se a multa em R\$ 45.000,00 (45 dias).

Fica observado, por fim, que, com a citação e eventual resposta da ré, poderá ser reavaliada a necessidade ou não da subsistência da tutela provisória ora deferida *inaudita altera parte*.

Ex positis, pelo meu voto, com observação,
DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual¹⁰, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁸ STJ, REsp 47.466/PR, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 17.09.2009.

⁹ STJ, AgRg no AI 896.430/RS, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 23.09.2008.

¹⁰ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.